



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000674/2007-33
Recurso nº 510.785
Resolução nº **3401-00.222 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 3 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata-se de PER entregue em 29/03/2007 no qual foi indicado a existência de um crédito de “Cofins Não-Cumulativa – Exportação”, no valor de R\$ 1.687.295,08, apurado em dezembro de 2006, portanto, relativo ao 4º trimestre, para o seu aproveitamento na compensação do débitos do IRPJ e da CSLL, ambos do período de apuração de fevereiro de 2007, mediante a entrega de duas Dcomp também em 29/03/2007.

A DRF em Anápolis/GO¹, todavia, não reconheceu o crédito sob o argumento de que o *Dacon – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais* do 2º semestre de 2006, entregue em 05/04/2007, estava com todos os seus campos “zerados”. Consequentemente, não homologou a compensação.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada admitiu que incorrera em erro formal quando do preenchimento de seu *Dacon*, mas que, tão logo cientificada dos termos do Despacho Decisório, apresentou o correspondente retificador. Argumentou que a verdade real deve prevalecer sobre o formalismo, solicitou a realização de perícia e colacionou ementas de decisões administrativas que a socorriam.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, não acolheu os termos da Manifestação de Inconformidade sob o argumento de que, da análise que efetuou na DIPJ da empresa do ano calendário de 2006, constatou: a) que a mesma indicara, na “Ficha 1 – Dados Iniciais”, que não realiza operações com o exterior; b) que na “Ficha 04-A”, indicara que não havia efetuado qualquer aquisição de insumos; c) que na “Ficha 06-A”, indicara que a “Receita de Exportação” era zero; e d) que no Balanço Patrimonial, indicara a existência apenas de receitas financeiras e outras receitas. Além disso, que nas DCTF relativas ao ano calendário de 2006 não havia sido indicada a existência de débitos do PIS/Pasep ou da Cofins, bem como que à Manifestação de Inconformidade não havia sido juntado qualquer elemento de prova acerca da existência dos créditos postulados, especialmente em face das significativas contradições que detectara entre as informações prestadas pela interessada à Receita Federal do Brasil, o que afastaria a caracterização do alegado erro formal. Também negou o pedido de perícia, sob o fundamento de que as regras do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não teriam sido observadas.

No Recurso Voluntário a Recorrente, reiterando seus argumentos de que poderia efetuar a retificação de suas informações prestadas à Receita Federal do Brasil, esclareceu que as informações que fizera constar de sua DIPJ do ano calendário de 2006 relacionadas ao montante das exportações realizadas não mostraram valor algum pelo fato de que as operações de exportação, às quais os insumos cujos créditos estão sendo postulados se referem, somente se deram no ano seguinte, de 2007, no mês de fevereiro, consoante DIPJ do AC de 2007, visto que em 2006 encontrava-se ainda em fase de instalação e de início de suas atividades, o que, por sua vez, justificaria o fato de não ter informado débitos de PIS/Pasep ou de Cofins nas DCTF.

Alegou ainda que a não apresentação, quando da Manifestação de Inconformidade, da DIPJ do AC de 2008 e dos balancetes que indicariam a existência de estoques de insumos ao final do ano de 2006, foi motivada pela escolha da autoridade fiscal de confrontar o *Dacon* retificador com outros documentos, que não com esses.

E, por conta disso, considerou a Recorrente que novas razões e argumentos foram apresentados pela DRJ, o que implicaria na observância da regra do artigo 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Invocou ainda os princípios da ampla defesa, da legalidade, da oficialidade e verdade material, para a produção de prova nesta fase recursal, na esteira de doutrina e de jurisprudência administrativa colacionadas.

Por fim, que não pode ser aceito o argumento da autoridade de julgamento de que os créditos devem estar relacionados às exportações do próprio período de apuração, por falta de previsão legal. Reiterou ainda o seu pedido de perícia para a comprovação de seu crédito.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 27/07/2009, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 26/08/2009. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Inicialmente, de se registrar que a DRF fundamentou o indeferimento do pedido num único parágrafo apenas, em que alegou que não haveriam créditos a compensar pelo fato do *Dacon* do 2º semestre de 2006 estar “zerado”.

Todavia, com a devida vênia, bem que poderia, em homenagem aos princípios da eficiência, da finalidade, da verdade material e do informalismo moderado, ter se valido da regra que consta do artigo 24 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005² e ao menos ter tentado obter maiores explicações da interessada sobre o porquê de tamanho disparate, já que, se esta pleiteava créditos no PER/Dcomp, haveria de ter indicado a sua origem em outro demonstrativo, qual seja, no *Dacon*.

A DRJ, por sua vez, mesmo tendo em mãos a informação de que a interessada admitira o erro de entregar um *Dacon* totalmente em branco e de que a sua retificação já fora efetuada³, optou por seguir em frente na análise do pleito, lançando mão de outros elementos que encontrou nos sistemas internos da SRF, quais sejam, as informações constantes da DIPJ e das DCTF relativas ao ano calendário de 2006.

E, a exemplo da DRF, não procurou obter da interessada quaisquer esclarecimentos sobre o porquê de, por exemplo, ter sido informado na “Ficha 01 – Dados Iniciais”, que não se realizara operações com o exterior; na “Ficha 04A”, não ter havido a aquisição de insumos; na “Ficha 06A”, ter sido “zero” o valor das receitas de exportação; e, na DCTF, não terem sido informados quaisquer débitos de PIS/Pasep ou de Cofins. Limitou-se a intimar a Impugnante para sanear um problema com a procuração.

Assim, fazendo às vezes da Autoridade encarregada da apreciação do pedido, decretou a inexistência de qualquer direito a crédito, rechaçando, inclusive, o pedido de perícia formulado – de forma incompleta, diga-se, de passagem.

Porém, os esclarecimentos trazidos pela interessada nesta fase processual demonstram que, no mínimo, seu pedido deva ser efetivamente submetido ao crivo da Unidade de origem, desta feita, já em condições para tal, ou seja: tem-se o *Dacon* retificador e a informação de que somente em 2007, ano seguinte ao trimestre de cujos créditos são originários, é que foram realizadas exportações, bem como, de que somente em 2007 é que passaram a existir débitos do PIS/Pasep ou da Cofins, porquanto em 2006 a interessada ainda se encontrava no início de suas operações.

² Art. 24. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos da pessoa jurídica a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

³ Em data de 17/08/2007, após a ciência do Despacho Decisório.

Não obstante esse aparente desinteresse da interessada em carrear a este processo provas em seu favor, notício aos meus pares que, no processo nº 13116.000322/2008-69, também de interesse da ora Recorrente e também pautado para a Sessão de hoje neste Colegiado, haveremos de verificar no corpo do meu Relatório, que, naquele caso, foi elaborado pela Recorrente um resumo dos valores informados na Dacon de 2006, que apontam para a existência, sim, de insumos que, em princípio, dão direito ao crédito.

Faço essas observações para que não caiamos na tentação de seguirmos o formalismo exagerado defendido pela DRJ, em detrimento da busca da verdade material.

Assim, os argumentos que a DRJ deve enfrentar são as questões de direito que envolve a natureza dos créditos de 2006 pleiteados pela interessada, debruçando-se, para tanto, nos demonstrativos contábeis que, por certo, haverão de ser trazidos ao processo.

De se lembrar ainda que o pleito da interessada tem fundamento na regra do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, abaixo reproduzido:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3o, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do **caput**, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

A meu ver, a inexistência de operações de exportação no ano de 2006 (ocorreram em fevereiro de 2007), por si só, não inibiria o reconhecimento do direito ao crédito originado dos custos, despesas e encargos havidos em 2006, bem como não impediria o seu aproveitamento em procedimento de compensação em período posterior à ocorrência das exportações. Até porque, a regra do § 4º, do art. 3º, qual seja, de que “O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes” poderia perfeitamente ser aplicada também nos casos envolvendo a Cofins-Exportação. Em outras palavras, quero dizer que o que importa é que os custos, despesas e encargos geradores dos créditos estejam vinculados às receitas de exportação.

Quanto ao aproveitamento dos documentos trazidos pela Recorrente nesta fase, registro que a mesma tem razão quando invoca a regra da alínea “c”, do § 4º, do art. 16 do

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, qual seja, a de que “A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o Impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) (...); c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”(grifei)

É que, como dito alhures, a DRJ, ao fundamentar sua decisão, valeu-se de outros argumentos que não apenas aquele, permitam-me, singelo “Dacon zerado” utilizado pela DRF quando do despacho decisório.

Valho-me ainda para decidir dos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, segundo o qual, “Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Em face de todo o exposto, voto por converter o julgamento para que a Unidade de origem, diante de todos os elementos contidos no processo e de outros que entender necessários para tanto, informe a este Colegiado acerca da procedência do crédito indicado no PER de fl. 2, bem como, em assim o sendo, se o mesmo se mostra suficiente para suportar a compensação do débito indicado na Dcomp de fl. 7.

A Recorrente deverá ser cientificada quanto ao teor do resultado da diligência para que, em assim o desejando, manifeste-se no prazo de trinta dias.

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho